

der que a própria falta do registro pudesse ser suprida, e não o pudesse ser um fato posterior, como o uso, nas condições assinaladas» (op. cit., § 17, págs. 124-5).

Este julgamento (data maxima venia) é apenas uma etapa; não influirá na evolução da jurisprudência no sentido apontado pelo Acórdão pioneiro da E. 5.ª Câmara. Em verdade não passamos, os juizes, pelos nossos pronunciamentos, de veículos (ou instrumentos) dos acontecimentos sociais, a cujo peso, ou a cuja força, ninguém pode resistir. É só questão de tempo. Quem viver verá.

A recorrente provou, de sobejo, que é notoriamente conhecida por **MARISA GONÇALVES PEREIRA NIEMEYER SOARES** ou, abreviadamente, **MARISA NIEMEYER**.

Seu companheiro está vivo e não só expressou a sua anuência, como ainda o seu desejo de que a companheira lhe adote os apelidos (fls. 26).

Dava provimento ao recurso para que prevalecesse a tese do acórdão divergente.

Data retro. — **Doreste Baptista**.

**VOTO VENCIDO**

Dava provimento ao recurso para prevalecer a tese do acórdão padrão.

Em verdade, o caso dos autos, em essência, não difere daquele em que foi proferido o acórdão divergente, no qual, como revisor, fiz declaração de voto acompanhando os argumentos do eminente relator do acórdão, Juiz **Euclides Félix de Souza**.

O magnífico voto vencido, no caso destes autos, do ilustre Juiz **Newton Doreste Baptista**, acrescentou entretanto argumentos ainda mais graves em favor daquela tese de direito salientando em especial o aspecto do longo e notório uso dos apelidos do companheiro, sem oposição alguma de quem pudesse manifestá-la, o que sem dúvida configura a excepcional motivação de que trata o art. 71 do Decreto n.º 4.857, de 9/11/1939.

Invocando, portanto, o inteiro teor da peça de fls. 27 (minha declaração de voto no acórdão padrão) e a luminosa lição do voto vencido de fls. 78 a 81, divergi da douta maioria e dos argumentos, doutos embora, expostos no acórdão de fls. 71 a 77.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1973 — **Miranda Rosa**.

Subscrevo integralmente os votos dos eminentes Juizes **Doreste Baptista** e **M. Rosa**. — (a) **Fernando Celso**.

De acordo c/o voto do eminente Juiz **Doreste Baptista**. — (a) **Geraldo Guerreiro**.

**Jurisprudência Criminal**

**PROVIMENTO 2.71 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**PROCESSO N.º 1.247**

Relator: Exmo. Sr. **Bulhões Carvalho**.

Espécie: Of. n.º 84-72 de 11-9-1972.  
Oficiante: Dr. **Jorge Alberto Romeiro**,  
Presidente da 1.ª Câmara Criminal  
do Tribunal de Alçada.

**ACÓRDÃO DO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA DE FLS. 41**

**EMENTA**

Objeto: Enc. cópia do acórdão prolatado nos autos de **Habeas-Corpus** n.º 2.777, em que figura como paciente **Jorge Félix Ferreira**, para conhecimento do Conselho.

Devem os Juizes atender ao Provimento 2-71 do Conselho da Magistratura que ordenou aos mesmos a comunicação do resultado final dos processos criminais ao

**Instituto de Identificação e Estatística da Secretaria de Segurança do Estado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo 1.247 relativo a officio do Sr. Presidente da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, remetendo cópia de acórdão prolatado nos autos de **habeas-corpus** n.º 2.777, acordam os Juizes do Conselho da Magistratura em ordenar o arquivamento dos autos, expedindo-se entretanto, Circulares aos Senhores Juizes das Varas Criminaes, remetendo-se cópia do Provimento n.º 2-71 deste E. Conselho, para sua execução, decisão unânime.

O Sr. Presidente da 1.ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Alçada remete cópia de acórdão proferido pela referida Câmara relativo a **habeas-corpus** em que é impetrante e paciente Jorge Felix Ferreira.

Refere o acórdão que o paciente se encontrava preso havia quase um ano esperando esclarecimento de sua folha penal.

Ao conceder **habeas-corpus**, a Câmara resolveu fosse officiado a este E. Conselho da Magistratura sobre as delongas do processo (fls. 4).

Informou o Dr. Juiz que a delonga do andamento do processo resultou da necessidade de esclarecimento de sua folha penal, já requisitada por duas vezes (fls. 13).

Foi providenciada a juntada aos autos cópia do Provimento n.º 2-71 deste Conselho sobre comunicações a serem feitas pelos Drs. Juizes Criminaes ao Instituto de Identificação e Estatística para pronto esclarecimento de folhas penais.

O que posto:

Verifica-se que nestes autos nada há a apurar contra qualquer autoridade no caso concreto.

O que tem ocorrido é o desconhecimento, por parte das autoridades judiciárias, sobre o teor do Provimento 2-71 deste Conselho que ordenou:

«Transitada em julgado a sentença criminal, quer condenatória, quer absolutoria ou de prescrição ou de extinção da ação ou da condenação, ou determinado o arquivamento dos autos de inquérito policial, o escrivão do feito fará conciusao dos autos ao juiz que, ouvido o Ministério Público, fara imediata comunicação do fato ao Instituto de Identificação e Estatística da Secretaria de Segurança do Estado».

A necessidade de cumprimento desse provimento é evidente. Para esclarecimento de cada folha penal, tem sido necessario movimentação aos cartórios e do Instituto de Identificação em troca de officios que entram a Justiça e acumulam os serviços, delongando os processos e causando muitas vezes prescrição dos delitos ou excesso de tempo nas prisões.

De outro lado quem quiser retirar prontamente sua folha de antecedentes perante o Instituto de Identificação tem que sujeitar-se ao mesmo sistema absurdo de troca de officios.

Daí a premente necessidade de ser expedida Circular a cada uma das Varas Criminaes e ao Instituto de Identificação e Estatística, Instituto Felix Pacheco, acompanhada cada Circular de uma cópia do citado provimento 2-71, para seu exato cumprimento.

Rio, 13 de setembro de 1973. —  
**Nelson Ribeiro Alves**, Presidente —  
**Francisco Pereira de Bulhões Carvalho**, Relator. Ciente — em 27-9-73: —  
**Paulo Chermont de Araujo**, Procurador-Geral da Justiça.